



PARECER Nº 2 , DE 2017 – CCJ.

Sobre o PROJETO DE LEI Nº 545/2015, que
"Institui a obrigatoriedade de inserção de
mensagens educativas sobre o uso indevido das
drogas e substâncias entorpecentes durante
shows, eventos culturais e esportivos voltados
para o público em geral no Distrito Federal."

AUTOR: Deputado Robério Negreiros

RELATORA: Deputada Celina Leão

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, do Deputado Robério Negreiros, *"Institui a obrigatoriedade de inserção de mensagens educativas sobre o uso indevido das drogas e substâncias entorpecentes durante shows, eventos culturais e esportivos voltados para o público em geral."*

Segundo a proposição, a produção e o conteúdo do material educativo veiculado ficará a cargo do Poder Executivo.

O Autor justifica sua iniciativa ao afirmar que o maior conhecimento sobre os malefícios causados pelas drogas e substâncias entorpecentes constitui uma política preventiva para enfrentar a questão.

Submetido à Comissão de Educação, Saúde e Cultura o Projeto de Lei foi aprovado na sua redação original.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II - VOTO DA RELATORA

À Comissão de Constituição e Justiça é atribuído o exame de admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Do ponto de vista da admissibilidade constitucional, não há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, da proposta acima epigrafada.

Nesse sentido, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre ela. É o que se extrai da combinação de seus arts. 32, § 1º, e 30, inciso I:

"Art. 32 (omissis)

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local."

Além disso, no Distrito Federal, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o art. 71 da Lei Orgânica, especialmente no que se refere o inciso I, como se transcreve *ipsis litteris*:

"Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos na Lei Orgânica, cabe: (Caput com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)

I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)



II – ao Governador; (*Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.*)

III – aos cidadãos; (*Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.*)

IV – ao Tribunal de Contas, nas matérias do art. 84, IV, e do art. 86; (*Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.*)

V – à Defensoria Pública, nas matérias do art. 114, § 4º. (*Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.*)”

Por fim, impende observar que o tema é pertinente à espécie normativa (lei ordinária), conforme a boa doutrina do processo legislativo.

É ato normativo destinado a disciplinar matéria legislativa da competência do Distrito Federal, de conformidade com o art. 4º, § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 13, de 1996, que *regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.*

E estes objetivos estão sintetizados e subjacentes na proposição em apreço.

Pelo exposto, nosso voto é pela **admissibilidade** do Projeto de Lei nº 545/15, no âmbito desta Comissão.

Sala das Comissões, em

Deputado Prof. Reginaldo Veras
Presidente


Deputada Celina Leão
Relatora